

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 03 de agosto de 2018, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Dr. Heitor Luiz Ferreira do Amparo. O referido é verdade. Nada mais. Eu, "Cristiane Marques Gomes Treviso, Assistente Judiciário, digitei.

SENTENÇA

Processo nº: 1013141-65.2017.8.26.0037 Classe - Assunto **Procedimento Comum - Seguro**Requerente: Mauricio Aparecido da Silva

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Heitor Luiz Ferreira do Amparo

Vistos.

MAURÍCIO APARECIDO DA SILVA, qualificado nos autos, promove contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT a presente ação alegando, em resumo, que no dia 29 de março de 2015 sofreu as lesões que menciona em decorrência de acidente de trânsito; recebeu a importância de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) da requerida; que faz jus ao recebimento integral do valor do seguro. Pede a procedência da ação para esse fim.

A requerida contestou a ação aduzindo, preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito, sustentou que o autor já recebeu o seguro no valor que menciona; que o autor não faz jus ao recebimento de outros valores; que nada existe a pagar ao autor. Pediu a improcedência, se não acolhida a preliminar (págs. 84/100).

TRIBUNAL DE JUSTICA

o perito judicial que:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

O autor manifestou-se sobre a contestação (págs.

107/116).

O processo foi saneado (págs. 117/118).

Veio para os autos o laudo pericial de págs. 187/193 com ciência posterior as partes.

É o relatório.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, passo a decidir.

A ação é improcedente.

Com efeito, no laudo pericial de págs. 132/138 concluiu

"Paciente (autor) vítima de acidente de trânsito, há nexo. Sofreu trauma com fratura distal de fíbula esquerda. Tratado clínica e cirurgicamente com evolução favorável, não restando na presente data qualquer tipo de sequela."

Nota-se, assim, que em função das conclusões contidas no laudo pericial embora tenha o perito judicial reconhecido o nexo causal entre as lesões sofridas e o acidente, este não deixou sequela

Nada mais existe a indenizar, portanto, em face da conclusão pericial.

Diante do exposto, julgo improcedente a ação e condeno o autor no pagamento das custas processuais, salários do perito e honorários de advogado de dez por cento sobre o valor dado à causa, satisfeitos na forma do art. 98, § 3º da lei processual civil.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

Intime-se.

Araraquara, 03 de agosto de 2018

Heitor Luiz Ferreira do Amparo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA